



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº: 0819173-06.2023.8.19.0021

Apelante: RAPHAELA RAMOS DE FREITAS

**Apelado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
– DETRAN/RJ**

Relator: Desembargador JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. PROCESSO TRAMITADO EM VARA CÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso inominado interposto por Raphaela Ramos de Freitas contra sentença proferida pela 3ª Vara Cível de Duque de Caxias em ação de obrigação de fazer, na qual se buscava a declaração de nulidade do Auto de Infração de Trânsito C39947373 e do processo administrativo E-16/061/040599/2022.

2. O juízo de origem julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade das notificações enviadas pelo DETRAN/RJ. Foram opostos embargos de declaração, rejeitados por inexistência de vícios.

3. A parte autora interpôs recurso inominado dirigido à Turma Recursal, com fundamento na Lei 9.099/1995, embora o processo tenha tramitado integralmente sob o rito comum, diante da inexistência de Juizado Especial Fazendário instalado na comarca.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso inominado contra sentença proferida por Vara Cível em processo submetido ao procedimento comum e se é possível



aplicar o princípio da fungibilidade recursal para recebê-lo como apelação.

III. Razões de decidir

5. O processo tramitou sob o rito comum, conforme o art. 44, parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.781/2010, que limita o rito dos Juizados da Fazenda Pública aos Juizados instalados.

6. O recurso cabível contra sentença proferida por Vara Cível é a apelação (CPC, art. 1.009). A interposição de recurso inominado configura erro grosseiro, o que afasta a fungibilidade recursal.

7. A jurisprudência do TJRJ reconhece a inadequação da via eleita e determina o não conhecimento do recurso inominado interposto contra sentença de juízo cível.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso inominado não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Tese de julgamento:

“1. O recurso cabível contra sentença proferida por Vara Cível é a apelação, conforme o art. 1.009 do CPC. 2. A interposição de recurso inominado nessa hipótese constitui erro grosseiro, inaplicável a fungibilidade. 3. A inadequação da via recursal implica o não conhecimento do recurso, por inadmissibilidade formal (CPC, art. 932, III).”

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, arts. 1.009 e 932, III; Lei Estadual nº 5.781/2010, art. 44, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

TJRJ, Apelação Cível nº 0804081-21.2024.8.19.0031, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, 10ª Câmara de Direito Público, j. 18.11.2025; TJRJ, Apelação Cível nº 0801009-66.2024.8.19.0050, Rel. Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira, 2ª Câmara de Direito Público, j. 01.10.2025; TJRJ, Apelação Cível nº 0016243-31.2022.8.19.0038, Rel. Des. Guilherme Braga Peña de Moraes, 6ª Câmara de Direito Público, j. 26.09.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0099632-91.2023.8.19.0000, Rel. Des. Maria Teresa Pontes



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Gazineu, 6ª Câmara de Direito Público, j. 24.09.2024; TJRJ, Apelação Cível nº 0800713-73.2023.8.19.0084, Rel. Des. Carlos Alberto Machado, 9ª Câmara de Direito Público, j. 21.05.2025.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **RAPHAELA RAMOS DE FREITAS**, a fim de que seja declarada a nulidade do Auto de Infração de Trânsito C39947373 e do processo n. E-16/061/040599/2022.

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na r. sentença de id. 216264432, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, cujos trechos seguem abaixo transcritos, e que passam a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 164, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

" Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por RAPHAELARAMOS DE FREITAS, qualificada nos autos, contra DETRAN-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, qualificado nos autos. Narrou a petição inicial, em apertada síntese, que, no dia 30/10/2022, lhe foi imputada à infração tipificada no art.165-A do CTB, referente ao AIT C39947373 e processo nº E-16/061/040599/2022, por supostamente "recusar-se a ser submetida a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida no art.277". Informou que não foi notificada para apresentar defesa prévia ou recurso da decisão que aplicou a penalidade de suspensão do direito de dirigir, o que configura cerceamento de defesa. Ao final, requereu, de forma sucinta: a) concessão dos benefícios da gratuidade de justiça; b) o deferimento de tutela de urgência para determinar que ré suspenda os efeitos da decisão do AIT C39947373 e processo nº 16/061/040599/2022, sob pena de multa diária no valor não



inferior a R\$500,00, tornando-a, ao final, em definitiva; c) declaração de nulidade do AIT C39947373 e processo nº 16/061/040599/2022, com a consequente extinção. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Houve o recebimento da petição inicial, com concessão dos benefícios da gratuidade de justiça a parte autora e indeferimento do pedido de tutela de urgência, sem designação de audiência de conciliação (ID: 102676441). Citada (ID: 106156783), a parte ré apresentou contestação (ID: 109211223), acompanhada de documentos, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, alegou, concisamente, a legalidade do auto de infração, lavrado com base na recusa da parte autora em se submeter ao teste do etilômetro (bafômetro), sendo certo que os atos administrativos possuem presunção de legalidade e legitimidade. Desse modo, sustentou que tal recusa não pode beneficiar a Autora, pois, além de contrariar a lei de trânsito, é contrária também ao disposto no Código Civil, que em seu art. 231 dispõe que “Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa”. Salientou que não obstante a condutora tenha sido notificada no ato da abordagem, ocasião na qual forneceu seus dados aos agentes de trânsito (como CPF e CNH), foi expedida a notificação de autuação, em 08/11/2022. Já a notificação penalidade de multa e suspensão foi entregue em 27/12/2022. Esclareceu que não existe um “processo de suspensão”, visto que o procedimento é único. São aplicadas as penalidades de multa (no cadastro do veículo) e de suspensão do direito de dirigir (junto ao RENACH) com o trânsito em julgado administrativo do auto de infração originário. Acrescentando-se que, desde 2021, não mais ocorre o registro de Avisos de Recebimento das notificações junto ao sistema GAIDE nos autos de infração lavrados pelo DETRAN/RJ. Entretanto, fica registrado o número do objeto, que pode ser consultado no site do Correios por até 180 dias a partir da expedição do mesmo. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Instada a parte autora a se manifestar em réplica e as partes a

especificarem provas (ID:146765439), a parte ré informou que não há interesse na produção de novas provas (ID: 147035040). A parte autora, por sua vez, manifestou em réplica (ID: 153531587), ocasião refutou as alegações defensivas, reiterando os pedidos contidos da petição inicial, protestando, ainda, pelo deferimento da inversão do ônus da prova, a fim de determinar que a parte ré proceda a juntada aos autos dos Avisos de Recebimento (ARs), referente às notificações de autuação (BH643761155BR) e de aplicação da penalidade (BH699458498BR). Ato contínuo, proferiu-se decisão de saneamento e organização do processo (ID: 172567284), na qual se inverteu o ônus da prova, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC e Súmula 330 do TJRJ, fixando-se como pontos controvertidos a “existência ou não na falha da prestação de serviços (art. 14 do CDC) e consequente direito à reparação civil por danos morais ” e deferindo produção de prova documental suplementar e superveniente, ocasião em que se determinou a parte ré a trazer aos autos “os documentos solicitados em item 1 de index. 153531587”. Logo depois, a parte autora informou “que não possui mais provas a serem produzidas, e que aguarda o Réu juntar aos autos os documentos solicitados no item 1 de index. 153531587” (ID: 176094734). Prontamente, a parte ré requereu a juntada dos documentos relativos ao envio das notificações objeto da ação solicitado na decisão de id.172567284, aduzindo que a documentação, ora anexada (ID: 195046562), comprovam que houve a regularidade no envio das notificações do AIT C39947373 e processo de suspensão nº E-16/061/040599/2022), inexistido qualquer afronta ao contraditório e a ampla defesa como alegado (ID:195046561). Sem demora, determinou-se a remessa dos autos ao Grupo de Sentença (ID 197363993). Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos já

carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução. Aponto que não há vício a ser reconhecido no tocante à regularidade da demanda, tendo em vista o que consta dos autos, sendo aqui incidentes as regras positivadas no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, impondo-se notar que a peça apresenta viabiliza o pleno exercício do direito de defesa à parte ré. Estando presentes as condições para o regular exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo diretamente à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia quanto à validade do auto de infração lavrado - AIT C39947373 e processo nº16/061/040599/2022 -, tendo em vista que sustenta a autora, em síntese, que não foi notificada acerca da instauração do procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e que, por esta razão, não pôde apresentar defesa, condição esta que viola o contraditório e ampla defesa. O DETRAN/RJ, por sua vez, aduz que enviou notificações para a autora no endereço constante de seu cadastro - AVSANTA CRUZ, Número: 49, Complemento: FRENTE, Bairro: CEP: 25211220, DUQUE DE CAXIAS- RJ, e esse é o mesmo endereço constante na petição inicial (ID:195046562; 109211224; 55259616). O procedimento administrativo para imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir é previsto na Resolução CONTRAN nº 182/2005: Art. 3º A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos: (...) II – por transgressão às normas estabelecidas no CTB, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir. Art. 9º O ato instaurador do processo administrativo conterá o nome, qualificação do infrator, a infração com descrição sucinta do fato e indicação dos dispositivos legais pertinentes. Parágrafo único. Instaurado o processo, far-se-á a respectiva anotação no prontuário do infrator, a qual não constituirá qualquer impedimento ao

exercício dos seus direitos. Art. 10. A autoridade de trânsito competente para impor as penalidades de que trata esta Resolução deverá expedir notificação ao infrator, contendo no mínimo, os seguintes dados: (...) § 1º A notificação será expedida ao infrator por remessa postal, por meio tecnológico hábil ou por os outros meios que assegurem a sua ciência; § 2º Esgotados todos os meios previstos para notificar do infrator, a notificação dar-se-á por edital, na formada lei; § 3º A ciência da instauração do processo e da data do término do prazo para apresentação da defesa também poderá se dar no próprio órgão ou entidade de trânsito, responsável pelo processo. § 4º Da notificação constará a data do término do prazo para a apresentação da defesa, que não será inferior a quinze dias contados a partir da data da notificação da instauração do processo administrativo. § 5º A notificação devolvida por desatualização do endereço do infrator no RENACH, será considerada válida para todos os efeitos legais. Registre-se, mais uma vez, que todas as notificações, as quais constam como “entregue” (ID: 195046562), foram enviadas ao mesmo endereço indicado pela parte autora na sua petição inicial (ID: 55259616). Sob este cenário, tenho que as notificações foram enviadas à parte autora, sendo que tal fato implica na presunção de validade das notificações, em conformidade com o disposto no art. 282, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro, pois incumbe ao proprietário do veículo manter seu endereço atualizado junto ao DETRAN, a teor do art. 123, § 2º do CTB. Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021) § 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021) Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo

Certificado de Registro de Veículo quando: (...) § 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual. Registra-se que se aplica ao caso a "Teoria da Expedição", segundo a qual cabe ao órgão responsável expedir a notificação no prazo de 30 (trinta) dias, independente do seu recebimento, desde que enviada para o endereço constante dos cadastros da Autarquia. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DAS MULTAS POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. Alegação de inexistência de notificação quanto às infrações de trânsito imputadas. Notificações enviadas ao endereço apontado pelo titular do bem. Atualização do endereço de responsabilidade do proprietário do veículo. Presunção de validade das notificações não elidida. Aplicação das regras do código de trânsito brasileiro. O desatendimento da exigência de atualização de endereço faz presumir válida a notificação da multa. Teoria da expedição. Considerando regulares as notificações, tem-se por lícito o condicionamento do agendamento de vistoria ao pagamento das multas pendentes. Precedentes desta Corte Estadual. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0029004-49.2018.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des (a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - VIGÉSIMATERCEIRA CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELANTE QUE SE RECUSOU A REALIZAR O TESTE DE ETILÔMETRO ("TESTE DO BAFÔMETRO") EM OPERAÇÃO "LEI SECA". APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM. 1) O Código de Trânsito Brasileiro prevê que a aplicação das

penalidades administrativas previstas em seu art. 165 pode, também, resultar da simples recusa do condutor em se submeter ao teste do bafômetro, em virtude do que a não realização dos procedimentos previstos na Resolução nº 432/2013 não impede a aplicação das penalidades administrativas, conforme se pode, outrossim, depreender do art. 6º, parágrafo único, do referido ato normativo. 2) Alegado desconhecimento a respeito do processo administrativo do qual resultou a aplicação da penalidade que não consubstancia violação à ampla defesa, uma vez que a notificação enviada para o endereço do proprietário do veículo é considerada válida para todos os efeitos. Aplicação da Teoria da Expedição. 3) Recurso ao qual se nega provimento. (0129356-16.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - QUINTA CÂMARA CÍVEL) Convém destacar, ainda, que os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade e boa-fé, cabendo ao interessado comprovar a ocorrência de vício que venha a macular sua idoneidade. Contudo, desse ônus a parte autora não se desincumbiu (art. 373, inciso I, do CPC/15). Ao Poder Judiciário cabe, tão somente, averiguar os aspectos relacionados à legalidade do ato administrativo, sendo-lhe vedado, contudo, imiscuir-se no mérito. Destarte, da análise do conjunto fático-probatório constante nos autos, denota-se que a parte autora não logrou êxito em afastar a presunção de legalidade do ato administrativo, pois não produziu quaisquer elementos concretos de prova que corroborem suas alegações (art. 373, inciso I, do CPC/15). Frise-se que a irresignação da parte autora é apenas no que toca à suposta ausência de notificação no procedimento administrativo, não tendo questionado, em momento algum, a legitimidade das infrações que teriam acarretado a suspensão do direito de dirigir. De qualquer forma, é importante esclarecer que a recusa da parte autora para realização do "teste do bafômetro", levada, possivelmente, pela garantia constitucional não se fazer prova contra si, atraia o disposto do parágrafo terceiro de 277 do CTB, segundo o qual

“Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)”. Desse modo, o legislador criou uma presunção relativa de alcoolemia, diante da recusa do condutor de se submeter ao teste, como ocorreu com a parte autora. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. OPERAÇÃO LEI SECA. AUTORA QUE SE RECUSOU A SE SUBMETER AO ETILÔMETRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DEMANDA OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM "BLITZ DA LEI SECA". ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS JUNTO AO DETRAN É DE RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR/PROPRIETÁRIO NA FORMA DO ART. 282, I, DO CTB, À ÉPOCA DA LAVRATURA DO AUTO DA INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO PELA AUTORA QUINZE DIAS DEPOIS DA INFRAÇÃO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. LEGISLADOR CRIOU UMA PRESUNÇÃO RELATIVA DE ALCOOLEMIA, DIANTE DA RECUSA DO CONDUTOR DE SE SUBMETER AO TESTE DO BAFOMÊTRO. REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 01014834720168190054 202329501375, Relator.: Des(a). ANDRÉ GUSTAVO CORREIA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 21/09/2023, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 26/09/2023) À vista disso, não houve a comprovação pela parte autora (art. 373, inciso I, do CPC/15) de irregularidade ou ilegalidade praticados na lavratura do auto de infração ou no curso do processo administrativo. Por conseguinte, não merece acolhimento a pretensão autoral. A tempo, consigno, para fins do artigo 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil, que as



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



*demais teses veiculadas pelas partes são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a decisão ora proferida. **Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial, com resolução do mérito, na forma do art.487, inciso I, do CPC/15. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais (art. 82, §2º e art. 84, ambos do CPC/15) e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC/15), observada a suspensão da exigibilidade (art.98, §3º do CPC/15), ante a gratuidade de justiça deferida. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido pelas partes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.***

Foram opostos embargos de declaração por Raphaela Ramos de Freitas (id. 219468848), os quais foram rejeitados por ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, conforme decisão proferida no id. 230495640, mantendo-se integralmente os termos da sentença.

Irresignada, Raphaela Ramos de Freitas interpôs recurso inominado (id. 232284330), sustentando a nulidade da sentença que julgou os embargos de declaração por ausência de apreciação dos pontos apresentados, especialmente quanto à inversão do ônus da prova previamente deferida e ao descumprimento, pelo réu, da determinação de juntar aos autos os avisos de recebimento referentes às notificações de autuação e de aplicação da penalidade. Alega violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, além de afronta à Súmula 312 do STJ. Requer, à vista disso, a reforma da decisão ou o retorno dos autos à origem para saneamento dos vícios, bem como o reconhecimento da nulidade do auto de infração e do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir.

Contrarrazões apresentadas em id. 248815809, pugnando o desprovimento do recurso interposto.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



É o relatório.

Depreende-se dos autos que a ação tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, por inexistir Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na localidade.

Dessa forma, desde o primeiro despacho no processo, em que o Juízo *a quo* deferiu prazo para juntada de documentos que comprovassem a hipossuficiência econômica, sob pena de intimação da parte autora para recolhimento da GRERJ (id. 63089186), ficou claro que o processo seguiria o rito comum do CPC/2015, consoante art. 44 da Lei Estadual n. 5.781/2010, que dispõe, *in verbis*:

Art. 44. Enquanto não instalados todos os Juizados Especiais da Fazenda Pública previstos nesta Lei, a competência territorial de cada órgão será fixada por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. **O rito previsto na Lei nº. 12.153/09 será observado apenas nos juizados especiais da fazenda pública instalados.**

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

“Agravos de instrumento. Direito Processual Civil. **Decisão que determina o recolhimento das custas iniciais. Inconformismo do autor. Alegação quanto a inexistência de Juizado Fazendário em Nova Iguaçu que implica na aplicação do Rito dos Juizados Especiais Fazendários e consequente ausência de obrigação ao recolhimento de custas. Rito previsto na Lei 12.153/09 que deve ser observado apenas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública instalados. Previsão do artigo 44, parágrafo Único da lei nº 5781/2010.** Enunciado nº 09 do FONAJE. Entendimento, que não goza de força vinculante, no sentido de





que nos locais onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública instalado as ações deverão ser processadas, sob seu rito, pelas Varas comuns. Impossibilidade de tal entendimento de se sobrepor à Lei Estadual. Inexistência de Juizado Especial Fazendário na Comarca de Nova Iguaçu. Ausência de previsão quanto à incidência do rito Especial em localidades onde não foram instalados Juizados Especiais da Fazenda Pública. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira do recorrente que implica na impossibilidade de deferimento do benefício de gratuidade de justiça. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da decisão.” (Agravo de Instrumento n. 0099632-91.2023.8.19.0000, Des(a). Maria Teresa Pontes Gazineu - Julgamento: 24/09/2024 - Sexta Câmara de Direito Público)¹

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA NA COMARCA DE QUISSAMÃ/CARAPEBUS - PRETENSÃO AUTURAL DE TRÂMITE DA AÇÃO PELO RITO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS - AUSÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO INSTALADO NA COMARCA DE QUISSAMÃ/CARAPEBUS - PARTE AUTORA QUE SE QUEDOU INERTE DIANTE DE DESPACHO DO JUÍZO INSTANDO-A A SE MANIFESTAR ACERCA DA INTENÇÃO DE DESEISTIR DA AÇÃO OU AQUIESCER COM SEU PROSSEGUIMENTO EM VARA COM ATRIBUIÇÃO FAZENDÁRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS PROCESSUAIS - SENTENÇA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO DE APELAÇÃO PUGNANDO PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E PRETENDENDO O JULGAMENTO DO RECURSO PELAS TURMAS RECURSAIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA -

¹ Grifou-se.



PARCIAL PROVIMENTO. 1 - Ação declaratório c/c repetição de indébito ajuizada na comarca de Quissamã/Carapebus, na qual pretende a parte autora o trâmite conforme o rito dos juizados especiais fazendários (Lei n. 12.153/90). **Inviabilidade de adoção do rito indicado pela parte autora, tendo em vista a ausência de juizado fazendário instalado naquela comarca. O Artigo 44, parágrafo único da lei nº 5781/2010, dispõe que o rito previsto na lei 12.153/09 será observado apenas nos juizados especiais da fazenda pública instalados.** 2 - Embora o Enunciado nº 09 do FONAJE, preveja que "nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se procedimento previsto na Lei 12.153/09", deve-se salientar que tal orientação não goza de força vinculante, além de não se sobrepor à lei estadual mencionada. (...) 6 - No que concerne ao benefício da gratuidade justiça, merece prosperar o pleito da autora, ora apelante. Com efeito, a Autora é pessoa idosa, com 60 anos de idade, e auferir renda bem inferior a 10 (dez) salários-mínimos, sendo aplicável o disposto no artigo 17, X, da Lei Estadual nº 3.350/99, com a redação dada pela Lei Estadual nº 7.127/2015. Ademais, não se pode olvidar que a apelante é portadora de neoplasia maligna, consoante laudo médico acostado aos autos (indexador 68218470), o que certamente aumenta consideravelmente suas despesas ordinárias. 7 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE, PARA CONCEDER A AUTORA O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA." (Apelação Cível n. 0800713-73.2023.8.19.0084, Des(a). Carlos Alberto Machado - Julgamento: 21/05/2025 - Nona Câmara de Direito Público)²

² Grifou-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



A adoção do procedimento comum também pôde ser devidamente observada não só no curso do processo, como também na r. sentença que condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Veja-se:

“Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15. **CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais (art. 82, §2º e art. 84, ambos do CPC/15) e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC/15), observada a suspensão da exigibilidade (art.98, §3º do CPC/15), ante a gratuidade de justiça deferida.** Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido pelas partes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.”

Contudo, a autora interpôs recurso inominado, dirigido à Turma Recursal, e fundamentou expressamente a interposição em dispositivo da Lei n. 9.099/95, buscando a tramitação típica do microssistema dos Juizados, embora a sentença tenha sido proferida por Vara Cível.

Considerando que não se trata de mero equívoco da parte ao denominar a peça de interposição recursal, mas de erro grosseiro, atinente à espécie recursal, é inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas.

Corroborando o exposto, julgados deste Tribunal:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA POR VARA CÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO



CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação indenizatória proposta por particular em face de Município, na qual a autora alegou apreensão indevida de motocicleta por agentes da Guarda Municipal e demora injustificada na liberação do veículo, mesmo após a regularização da situação e pagamento das taxas devidas. Pleiteou indenização por danos materiais e morais. Sentença da 2ª Vara de Maricá que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Município ao pagamento de R\$ 404,76 a título de danos materiais e R\$ 6.000,00 por danos morais. O ente público interpôs recurso nominado dirigido à Turma Recursal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível o recurso nominado interposto contra sentença proferida por vara cível da Justiça Comum, bem como se é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para admitir o recurso como apelação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O art. 1.009 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe expressamente que da sentença cabe apelação, sendo este o recurso próprio contra decisões de mérito proferidas no âmbito das varas cíveis da Justiça Comum.** 4. **O recurso nominado, previsto no art. 41 da Lei nº 9.099/95, é cabível exclusivamente contra sentenças proferidas nos Juizados Especiais, não se aplicando às causas processadas e julgadas pelas varas cíveis.** 5. **A interposição de recurso nominado em face de sentença proferida por juízo cível configura erro grosseiro, uma vez que não há dúvida objetiva quanto à via recursal adequada, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.** 6. **A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o recurso nominado interposto contra decisão de vara cível não pode ser conhecido, por manifesta inadequação da via eleita.** 7. Diante da ausência dos requisitos de admissibilidade recursal e da inobservância do regime jurídico processual aplicável, impõe-se o não conhecimento do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso não conhecido. Teses de julgamento: 1. O recurso cabível contra sentença proferida por

vara cível é a apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC. 2. A interposição de recurso nominado em tais hipóteses configura erro inescusável, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. A inadequação da via recursal implica o não conhecimento do recurso, por vício formal insanável. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 203, § 1º, 932, III, e 1.009; Lei nº 9.099/95, arts. 41 e seguintes. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Ap. 0806772-51.2023.8.19.0028, Rel. Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto, j. 19.08.2025; TJRJ, Ap. 0808148-92.2024.8.19.0204, Rel. Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, j. 12.08.2025; TJRJ, Ap. 0012768-74.2020.8.19.0026, Rel. Des. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida, j. 06.08.2025; STJ, AgRg no Ag 1.065.097, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 18.11.2008.” (Apelação Cível n. 0804081-21.2024.8.19.0031, Des(a). Isabela Pessanha Chagas - Julgamento: 18/11/2025 - Décima Câmara de Direito Público)³

“APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. Ação pelo procedimento comum, com pedidos de obrigação de fazer e cobrança. Pretensão de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de mãe do ex-servidor, falecido em 13/9/2022. Sentença de parcial procedência. **Réu que se insurge contra sentença de parcial procedência proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santo Antônio de Pádua e Aperibé, mediante interposição de recurso nominado, fundamentado no artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/1995, e dirigido à Turma Recursal. Inexistência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível, ante a clara disposição do artigo 1.009 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade.** Sentença submetida ao reexame necessário. Nos termos do artigo 496, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se mostram sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra os Estados, o

³ Grifou-se.

Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público, quando a condenação, ou o proveito econômico, for inferior a quinhentos salários-mínimos, o que aqui se aplica. A Corte de Uniformização, após a vigência do novo estatuto processual, tem firmado entendimento de que a elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade, e não obstante a aparente iliquidez das condenações, se houver possibilidade de aferição por simples cálculos aritméticos, forçoso reconhecimento que se trata de verdadeira hipótese de dispensa de reexame (AgInt no REsp nº 1.916.025/SC). Precedentes. Manifesta inadmissibilidade. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.” (Apelação Cível n. 0801009-66.2024.8.19.0050, Des(a). Patrícia Ribeiro Serra VIEIRA - Julgamento: 01/10/2025 - Segunda Câmara de Direito Público)⁴

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO DE DIREITO DE VARA CÍVEL. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu. II. Questão em discussão 2. **Cinge-se a discussão à análise de requisito extrínseco de admissibilidade de recurso inominado interposto para impugnação de sentença proferida por Juízo com competência cível e eventual aplicação do princípio da fungibilidade recursal. III. Razões de decidir 3. Via impugnativa inadequada. Interposição de recurso inominado, cabível para impugnar sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, na forma do art. 41 da Lei nº 9.099/1995, sendo certo que o feito jamais tramitou sob este rito procedimental. 4. Configuração de**

⁴ Grifou-se.

erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade, ausente qualquer dúvida acerca do cabimento do recurso de apelação para a impugnação da sentença, nos termos do art. 1.009 do CPC. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não conhecido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.009; Lei nº 9.099/1995 art. 41. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0857719-59.2024.8.19.0001, Rel. Des. Adriana Ramos de Mello, Sexta Câmara de Direito Público, j. 05.11.2024; TJRJ, Apelação nº 0010506-62.2021.8.19.0206, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytch, Sexta Câmara de Direito Público, j. 31.10.2024.” (Apelação Cível n. 0016243-31.2022.8.19.0038, Des(a). Guilherme Braga Peña de Moraes - Julgamento: 26/09/2025 - Sexta Câmara de Direito Público)⁵

“AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE CONHECER O RECURSO INOMINADO - ESCOLHA DA VIA IMPUGNATIVA INADEQUADA - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Agravo interno contra decisão deste relator que deixou de conhecer o recurso principal interposto pelo Município réu e, consequentemente, julgou prejudicado o recurso adesivo interposto pela parte autora, ora agravante. **Na hipótese, o Município de Campos dos Goytacazes interpôs recurso inominado, direcionado à Turma Recursal do Juizado Fazendário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes. A escolha da via impugnativa foi inadequada, caracterizando erro grosseiro, que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade.** Desprovimento do recurso.” (Des(a). Edson Aguiar de Vasconcelos - Julgamento: 25/01/2024 - Primeira Câmara de Direito Público)⁶

⁵ Grifou-se.

⁶ Grifou-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Inominado interposto, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, uma vez que inadmissível.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

